

Acórdão: 15.652/02/1ª
Impugnação: 40.010057476-51
Impugnante: Irmãos Cursino Ltda
Proc. S. Passivo: Roberto Wiliam Bruno Silva
PTA/AI: 01.000125676-61
Inscrição Estadual: 672.312639.00-57(Autuada)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no artigo 44, item 20, Anexo IV, do RICMS/96, vigente à época, a operações de saídas de partes e peças, quando a redução era restrita a saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a exclusão das exigências fiscais relativas à Nota Fiscal n 2082, procedida pelo Fisco e, ainda, excluir as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais n's 2414, 2440 e 2486. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de janeiro a agosto de 1.998, promoveu saídas de mercadorias com redução indevida de base de cálculo. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 165 a 169, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 265 a 268.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 272, que resulta na manifestação de fl. 273.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 274 a 279, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

O presente Auto de Infração tem por objeto a cobrança do ICMS e da respectiva MR, por ter a Contribuinte dado saída a mercadorias de sua fabricação utilizando indevidamente a base de cálculo reduzida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Fisco, a Autuada infringiu o item 20, do Anexo IV do RICMS/96, pois as operações por ela realizadas não foram aquelas descritas neste item, ou seja, saída de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados no anexo XIII.

No Anexo XIII do RICMS/96 estão relacionadas fundamentalmente, máquinas e equipamentos e não partes e peças, mesmo que utilizadas nas máquinas ali relacionadas.

No mencionado Anexo, cada um dos itens possui uma classificação composta por 08 (oito) dígitos, sendo que há um grande grupo, representado pelos quatro primeiro dígitos. A nomenclatura ali descrita tem origem na tabela NBM, porém não é uma cópia desta, já que a redução da base de cálculo do ICMS é concedida pelos Estados.

Para que uma máquina ou equipamento possa ser vendida com redução da base de cálculo do imposto tem que estar expressamente listada no Anexo XIII do RICMS/96, mesmo porque a listagem é taxativa e não apenas exemplificativa.

A Autuada aduz em sua defesa que efetuou venda de máquinas que em razão do tamanho e peso foram remetidas de forma parcelada, porém os documentos acostados aos autos, inclusive aqueles por ela trazidos, demonstram o contrário, ou seja, que a Autuada não vendeu máquinas e equipamentos, mas apenas partes e peças que podem (ou não) ser empregadas em algum tipo de máquina.

A título de exemplo citaremos alguns grupos de notas fiscais, conforme relacionado pela Autuada em sua Impugnação.

Notas fiscais no. 002058, 002059, 002081, 002105, 002106, 002125, 002145, 002151, 002153, 002171 e 002195 (fls. 186/196) destinadas à empresa Minerações Brasileiras Reunidas - MBR, cujas mercadorias estão classificadas na posição 8474.39.00 (Outras - máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas). Os documentos juntados pela Autuada (fls. 176/185) e as próprias notas fiscais confirmam que a Impugnante vendeu apenas as estruturas metálicas para relocação da britagem primária. O pedido de fls. 176/177 esclarece a questão ao mencionar "fornecimento, projeto e fabricação das estruturas metálicas e caldeiraria para a terceira relocação da britagem primária da mina de Águas Claras". A Autuada não vendeu máquina, mas apenas as estruturas metálicas, incorretamente classificadas na posição 84743900.

Notas fiscais no. 002075, 002087, 002092, 002107, 002172, 002177, 002190, 002232, 002231, 002259, 002307, 002351, 002412, 002542 e 002566 (fls. 205/218), destinadas à ICAL - Indústria de Calcinação Ltda., cujas mercadorias também estão classificadas na posição 8474.39.00. As mercadorias efetivamente descritas nas notas fiscais são: bocas para chute, tubos, base para boca, chapas para bicas, correia para moinho, etc. Se todas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estas notas fiscais forem agrupadas jamais formariam uma máquina para selecionar, peneirar ou algo semelhante. A Autuada não apresentou qualquer contrato, pedido ou mesmo nota fiscal global que pudesse comprovar suas alegações. Também neste grupo de notas fiscais a classificação fiscal consignada nas notas fiscais não corresponde às mercadorias efetivamente vendidas.

Notas fiscais no. 002233, 002532, 002281, 002282, 002283 e 002234 (fls. 251/256), destinadas à Cia Mineira de Metais, cujas mercadorias estão classificadas na posição 8426.1100 (máquinas e aparelhos de elevação, pontes e vigas rolantes para suporte fixo) e descritas como duto retangular e portão metálico. O pedido de compra de fl.249 trazido pela Autuada faz menção apenas a itens individualizados (suporte metálico, duto retangular e redução concentrica), que não se assemelham em nada com a descrição contida na classificação fiscal citada nas notas fiscais, tampouco com aquilo que a Autuada alegou fornecer, um pórtico para elevação de cargas.

Tal como nestes exemplos, nas demais notas fiscais, estão descritas apenas partes e peças não incluídas no Anexo XIII do RICMS/96, exceto em relação às mercadorias descritas nas Notas Fiscais n^{os} 2414, 2440 e 2486, enquadradas na posição 84669490. Neste caso a posição da NBM refere-se a peças empregadas em determinadas máquinas, dentre elas as trefiladeiras manuais.

Com relação à Nota Fiscal n^o 2082, o Fisco reconheceu que a mesma foi incluída indevidamente no PTA, já que o Contribuinte não fez uso da redução da base de cálculo, promovendo, assim, a sua exclusão, conforme reformulação de fl. 261.

Registre-se por fim que a Autuada em momento algum logrou comprovar que apesar de sua atividade ser de prestação de serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes (C.A.E. 12.91009), produziu máquinas e equipamentos. Para comprovar tal fato bastaria apresentar contratos firmados com os adquirentes nos quais estivessem descritas as máquinas ou mesmo notas fiscais globais, nas quais estivessem consignadas a descrição completa dos equipamentos.

O fato de as empresas com as quais a Autuada comercializou terem atividades que vão desde extração e beneficiamento de minério, fabricação de cimento, siderurgia, metalurgia à mecânica pesada, em nada altera a natureza das partes e peças vendidas pela Autuada. As empresas adquirentes possivelmente possuem algumas das máquinas descritas no Anexo XIII, que provavelmente foram adquiridas com redução da base de cálculo do imposto, porém as provas constantes dos autos demonstram que da Autuada somente adquiriram itens como estruturas metálicas, componentes metálicos, dutos, etc. Observe-se que tais itens não estão beneficiados com redução da base de cálculo do ICMS, mesmo que venham a ser empregados em máquinas e equipamentos do Anexo XIII.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as exigências fiscais relativas à Nota Fiscal nº 2082, já acatada pelo Fisco, excluindo-se ainda as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nºs 2414, 2440 e 2486. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 29/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/RC

CC/MG